TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002402-03.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

VENTURA DE MEDEIROS & VENTURA DE MEDEIROS LTDA

ME propõe ação declaratória de inexistência de débitos contra ESTADO DE SÃO **PAULO** aduzindo que é empresa regularmente estabelecida no ramo de comércio de veículos usados e, consultando seu CNPJ, verificou a existência de débitos de IPVA, DPVAT e licenciamento em seu nome, referentes a veículos vendidos no período de 2008/2011, com a correspondente emissão de notas fiscais de saída. Alguns desses veículos foram gravados com alienação fiduciária. Afirma que quando adquiria os veículos para posterior revenda, nos recibos eram lançados o nome da empresa, mas não ocorria a transferência junto ao DETRAN e quando estes eram vendidos, o recibo assinado em nome da empresa-autora e a nota fiscal de saída eram documentos hábeis à transferência ao novo adquirente. Estes novos adquirentes não procederam à transferência oportuni tempore. Assevera que a comunicação prevista no art. 134 do CTB, fora feita pelo proprietário quando da venda para a autora, o que a impossibilitava, posteriormente, de nova comunicação ao Detran, cujo sistema não aceita a segunda comunicação. Aduz que não pode ser responsabilizada pelos tributos pois não é o proprietário dos veículos, tendo se operado a tradição. Requereu a antecipação da tutela, suspendendo-se as cobranças e ao final, a declaração de inexistência dos débitos entre a autora e a o réu, com comunicação do Detran. Juntou documentos (fls. 24/90).

A antecipação de tutela (fls. 94/97) foi concedida com relação aos veículos descritos na inicial, para suspender a cobrança dos débitos do IPVA e excluir o nome da empresa das inscrições em dívida ativa relativas aos referidos débitos.

As custas foram recolhidas (fls. 91/93).

Agravo de instrumento foi interposto pelo réu (fls. 100/115).

O réu, em contestação (fls. 118/129), refutou todos os argumentos da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

autora, aduzindo que lhe cabia a obrigação de comunicar a venda ao Detran, e ainda que a autora é a proprietária dos veículos, nos termos da legislação estadual. Que a autora não se utilizou das Portarias do Detran que lhe possibilitam não transferir os veículos para seu nome, assim, quando o fez, passou a ser a proprietária de tais bens para a cobrança tributária. Juntou documentos (fls. 132/148)

A fls. 152/153, o réu atravessa petição juntando cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto que indeferiu a antecipação da tutela. Peças do agravo encontram-se juntadas a fls. 156/158.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é improcedente.

A autora não é contribuinte, mas é responsável tributária pelo IPVA.

O art. 128 do CTN autoriza a lei a atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, desde que vinculada ao fato gerador da obrigação.

No Estado de São Paulo, o art. 4°, III da Lei nº 6.608/89 e o art. 6°, II da Lei nº 13.296/08 atribuem de modo expresso a responsabilidade tributária pelo IPVA ao alienante de veículo que não comunica a venda ao órgão de trânsito no prazo de 30 dias - caso dos autos.

O alienante é vinculado ao fato gerador - ainda que não o pratique - pois é o proprietário anterior. E a previsão legal justifica-se por conta do descumprimento de obrigação acessória - comunicar o órgão de trânsito a respeito da venda - inviabilizador de se lançar o tributo contra o atual proprietário.

No mais, a autora afirma, na inicial, que em razão da comunicação de venda feita ao Detran anteriormente, por aqueles de quem comprou os veículos, estaria impossibilitada de fazer nova comunicação de venda posteriormente, ao aliená-los. Todavia, a autora não comprovou tal impossibilidade, também não a demonstrando.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e **CONDENO** a autora nas custas e honorários advocatícios, estes fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 25 de abril de 2014.

São Carlos - SP

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA